



PROCESSO Nº : 31.952-0/2018
ORGÃO : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIMENTO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS MADEIREIRAS E MOVELEIRAS DO NOROESTE DE MATO GROSSO E OUTROS
ASSUNTO : RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 31952-0/2018
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Sindicato das Indústrias Madeireiras e Moveleiras do Noroeste de Mato Grosso- SINO, Sindicato Intermunicipal das Indústrias Madeireiras do Vale do Arinos – SIMAVA, Sindicato das Indústrias Madeireira Médio Norte no Estado de Mato Grosso, Sindicato dos Madeireiros de Sorriso - SIMAS, Sindicato dos Madeireiros do Extremo Norte de Mato Grosso, almejando a revogação da medida cautelar proferida nos autos do Processo de Representação de Natureza Interna, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do antigo Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Pedro Gonçalves Taques, em razão de supostas irregularidades na concessão de benefícios fiscais do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, no exercício de 2017, incorrendo em violação ao artigo 155, §2º, XII alínea 'g' da Constituição Federal, artigo 11 e 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Complementar nº 24/75.

2. A medida cautelar foi concedida no sentido de determinar ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Fazenda que se abstenham de conceder, ampliar ou renovar os incentivos fiscais previstos na Lei Estadual nº 10.632/2017, que se refere ao ramo madeireiro.

3. O requerentes defendem a sua intervenção no feito, em razão de a decisão repercutir diretamente nos direitos e interesses da categoria que representam, em virtude de que o afastamento dos efeitos da lei ocasionará grande prejuízo à competitividade do produto mato-grossense.



4. Afirmam que a observância do artigo 155,º 2º XII, alínea “g”, da Constituição Federal, que exige a aprovação do CONFAZ para concessão de benefício fiscal impede que os Estados menos industrializados atraiam novos empreendimentos.

5. Por esta razão, entendem que a aplicação deste dispositivo deve ser abrandada, pois impõe obstáculo à redução das desigualdades regionais socioeconômicas, dificultando a implementação de medidas que promovam o desenvolvimento e o crescimento de novos empreendedores.

6. Defendem que o artigo 146, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas de pequeno porte visando simplificar as obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, e possibilitar inclusive um regime especial e simplificado no caso do artigo 155, II, da Constituição Federal.

7. Desta forma, acentuam que a decisão proferida em sede cautelar deve ter seus efeitos modulados, uma vez que afastou os efeitos da não incidência do benefício fiscal concedido desde a edição da Lei Estadual nº 10.632/2017, restabelecendo a exigência do imposto desde 01 de janeiro de 2012.

8. Aduzem que, caso não sejam mitigados os efeitos da decisão cautelar, as empresas de pequeno porte serão prejudicadas, uma vez que não terão condições de suportar a exigência fiscal retroativa até 01 de janeiro de 2012.

9. Por fim, postulam pela reconsideração da medida cautelar proferida por meio do Julgamento Singular nº 1060/ILC/2018, homologada pelo Acórdão nº 559/2018 -TP (Doc. nº 261430/2018) e, alternativamente, que sejam modulados os seus efeitos para que não sejam exigidos créditos tributários desde 01 de janeiro de 2012.

É o relatório.



II - Fundamentação

10. Inicialmente, registro que considerando a relevância da questão e a repercussão nos interesses coletivos dos representados admiti a participação dos Sindicatos peticionantes na posição de *amicus curiae*, em face da pertinência da matéria discutida com os interesses das entidades representantes.

11. Vale ressaltar que a figura do *amicus curiae* foi introduzida no ordenamento positivo brasileiro com objetivo de que as entidades representantes de categorias possam contribuir na causa, trazendo ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social.

12. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a participação de *amicus curiae* nos feitos processados perante a Corte de Contas, *in verbis*:

AGRAVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RAZÃO LEGÍTIMA PARA INTERVIR NO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO. ADMISSÃO DA ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS COMO AMICUS CURIAE. CIÊNCIA. [...] 9.2. indeferir o pedido da Associação de Terminais Portuários Privados de admissão nos autos como interessada, com o conseqüente indeferimento de seu pleito de exercício de outras prerrogativas processuais, **admiti-la como amicus curiae, fixar prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua contribuição técnica para deslinde da questão tratada nestes autos e encaminhar-lhe cópia deste processo** (AC-1659-25/16-P; Acórdão: 1659/2016; Plenário; Processo:014.624/2014-1)

[...] Em vista das diversas dificuldades levantadas pelos entes ambientais competentes para cumprimento das determinações em questão, **o Relator ad quem facultou o acesso aos autos, como amicus curiae, às Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e dos Transportes, respectivamente, CNI, CNA e CNT, para que se manifestassem acerca dos temas aqui tratados** (peça 160). (Acórdão 1004/2016; Plenário; Processo: 014.293/2012-9)

“[...] Considerando que esta Corte de Contas tem admitido o ingresso de associações em processos de interesse coletivo, na condição de amicus curiae, a exemplo do que foi decidido no Acórdão 1.659/2016-TCU-Plenário; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM,



por unanimidade [...] não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro (peça 70), por inexistência de legitimidade e de interesse recursal, **admitindo a entidade como amicus curiae e, em consequência, recebendo a documentação por ela trazida a título de contribuição técnica para deslinde da questão tratada nestes autos.**” (AC 9323/2016, Segunda Câmara, Processo 032.564/2011-2)

13. Entretanto, apesar de reconhecer o legítimo interesse dos Sindicatos petionantes a intervir no feito na posição de *amicus curiae*, tal fato não lhes autoriza à interpor recurso ou pedido de reconsideração, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência dos tribunais pátrios:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. AMICUS CURIAE. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. 1. Conforme dispõem os arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, é incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada. Caracterização de erro grosseiro. 2. Nos termos do art. 138, § 1º, do CPC/2015, a intervenção do amicus curiae não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração, já que é terceiro admitido no processo para que forneça subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à melhor solução da controvérsia, não assumindo a condição de parte. 3. Pedido de reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no REsp: 1568244 RJ 2015/0297278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/08/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/08/2017)

14. Isto porque a participação do *amicus curiae*, se dá apenas em razão do forte caráter cooperativo de sua intervenção, com intuito de intensificar o contraditório na busca por uma decisão mais justa e mais coerente com a realidade social, e não na defesa de seus interesses privados ou de seus representados, partindo-se da premissa de que a pluralização do debate amplia legitimação social dos julgamentos.

15. Desta forma, apesar do impacto da decisão proferida no julgamento da cautelar nas categorias representadas, entendo por inadmissível o pedido de reconsideração das entidades petionantes.

16. Oportuno ressaltar, contudo, que contrariamente ao que alegam os petionantes, a cautelar concedida por meio do Julgamento Singular nº 1060/ILC/2018,



homologada pelo Acórdão nº 559/2018-TP, determinou tão somente a abstenção de novas concessões, ampliações e renovações do benefício instituído pela Lei nº 10.632/2017, e não estabeleceu efeitos retroativos de cobranças de remissões e isenções anteriormente concedidas.

17. Por fim, insta salientar que a documentação apresentada pelo Sindicato petionante será oportunamente analisada para fins de instrução processual, facultado a este relator, com base no poder geral de cautela, a possibilidade de concessão de nova medida cautelar, em caso da superveniência de fatos novos que denotem uma alteração relevante da situação fática narrada nestes autos.

III – Dispositivo

18. Diante de todo o exposto, não conheço do Pedido de Reconsideração (Doc nº 237494/2018), e determino a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, para análise e providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\thiagoal\AppData\Local\Temp\EB1F45BE184D2C46C68B830574740374.odt